

Processo n.º 3021.08

Parecer n.º 14 /2008

1. Sua Excelência o Ministro da Justiça, por intermédio do seu Chefe de Gabinete, vem solicitar, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2, do artigo 22.º e na alínea a), do n.º 1, do artigo 23.º, da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro (Lei da Protecção de Dados Pessoais), o parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) sobre o Projecto de Decreto-Lei que altera o Código de Registo Predial, o Código Civil, o Decreto-Lei n.º 270/2000, de 7 de Novembro, o Decreto-Lei n.º 281/99, de 26 de Julho, o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, o Código do Notariado, o Código do Registo Comercial, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de Agosto, o Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, o Decreto-Lei n.º 288/93, de 20 de Agosto, o Código do Processo Civil, o Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, o Decreto-Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, o Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, o Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro.

2. O projecto de diploma legislativo visa adoptar "medidas de simplificação do registo predial e da formalização dos actos relativos a bens imóveis". Destacam-se, por serem relevantes em sede de protecção de dados pessoais:

- a) As propostas de alteração com vista à informatização, tanto quanto possível, dos diferentes procedimentos, designadamente, com a eliminação do suporte de papel e sua substituição pelo suporte informático, quer no arquivo dos documentos, quer nas comunicações entre os diversos serviços envolvidos;
- b) As propostas de alteração com o objectivo de permitir, aos serviços que procedem ao registo predial, o acesso directo à informação constante de bases de dados de diferentes entidades ou serviços.

Considerando que questões similares foram já objecto de parecer da CNPD, aquando da análise do Anteprojecto do Decreto-Lei que criou o procedimento especial "Casa Pronta", seguem-se aqui os conceitos e sugestões então formuladas.

3. Nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro - Lei da Protecção de Dados Pessoais (LPDP) - entende-se por "dados pessoais" qualquer informação, de

qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (o titular dos dados).

Por seu turno, o "tratamento de dados pessoais" traduz-se em qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição [cf. alíneas a) e b), do artigo 3.º da LPDP].

O tratamento de dados pessoais só pode ser efectuado se o seu titular tiver dado de forma inequívoca o seu consentimento ou se se verificar uma das condições de legitimidade previstas no artigo 6.º do mesmo diploma.

Neste contexto e apreciado o conteúdo do projecto, alguns aspectos merecem comentário, a saber:

3.1. A implementação do suporte informático/electrónico, em alguns casos eliminando o suporte de papel [artigo 22.º, 26.º, 27.º, 29.º, 33.º, 41.º-B, 41.º-C, 42.º-A, 50.º, 58.º, 59.º, 59.º-A, n.º 3 do artigo 95.º, n.º 3 do artigo 110.º, n.º 1 do artigo 137.º, artigo 153.º-A].

A utilização do suporte informático/electrónico, para arquivo ou comunicação de dados, impõe a adopção de especiais medidas de segurança, a fim de evitar a sua eliminação, bem como o acesso indevido por terceiros. Sem esquecer que estas são obrigações que impendem sobre o responsável pelo tratamento de dados pessoais, qualquer que seja o suporte utilizado, o uso de suportes informáticos, designadamente na comunicação de dados entre entidades ou serviços, exige um cuidado acrescido nas medidas de segurança a adoptar.

É ainda necessário que, no caso de isso ser desconhecido pelos titulares dos dados, lhes seja prestada a informação de que os seus dados foram recolhidos em rede aberta (cf. n.º 4 do artigo 10.º da LPDP).

A este propósito, o artigo 153.º-A do projecto, sob a epígrafe "Tramitação electrónica", estabelece que os actos do processo de registo, incluindo a interposição de recurso hierárquico, de impugnação judicial e os respectivos envios electrónicos, bem como as notificações e outras comunicações a entidades públicas efectuadas pelos serviços de registo serão realizados "nos termos definidos por

portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça". Esta portaria, se e quando surgir, não pode ignorar o estabelecido na LPDP, designadamente, no que respeita a medidas de segurança e o direito de informação dos titulares dos dados. Neste âmbito, cumpre ainda referir que o projecto introduz a possibilidade de alguns dados passarem a estar disponíveis em sítio da Internet [n.º 5 do artigo 110.º, n.º 7 do artigo 117.º-G, n.º 7 do artigo 117.º-H e n.º 7 do artigo 129.º]. Também aqui a disponibilização da informação será feita "em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça", que, como acima se disse, não poderá ignorar o estabelecido na LPDP.

3.2. O acesso directo à informação constante de outras bases de dados [n.º 2 do artigo 26.º, n.º 2 do artigo 31.º, artigo 50.º, n.º 1 do artigo 58.º, alínea a), do n.º 1 e n.º 3 artigo 90.º].

O Código do Registo Predial, na sua versão actual, inclui preceitos destinados a garantir o controlo da legalidade da consulta ou da comunicação da informação. Na Secção II, do Capítulo II, do Título V – comunicação e acesso aos dados – encontra-se legitimada a comunicação e a consulta por parte de outras entidade públicas, como parece ser o caso das normas supra citadas.

Já quanto ao disposto nas alíneas c) e d), do n.º 1, do artigo 66.º e no n.º 3 do artigo 117.º-F, surge a dúvida quanto ao que entender por "qualquer meio idóneo". Efectivamente, trata-se de um conceito indeterminado que não oferece quaisquer garantias quanto à protecção dos dados pessoais. Assim, tal conceito carece de concretização, a fim de aferir da sua concordância com a LPDP.

Não obstante, sempre se diga que, caso se pretenda o acesso e comunicação a bases de dados de terceiras entidades (que não da Administração Pública), torna-se necessário obter o consentimento inequívoco dos titulares dos dados para efectuar o respectivo tratamento.

Este consentimento deverá ser obtido na medida do estritamente necessário para a prossecução da finalidade do acesso e comunicação, e deverá manter-se nos limites dos objectivos plasmados naquelas disposições.

3.3. O número de identificação fiscal deve constar do extracto da inscrição [alínea e), do n.º 1, do artigo 93.º], e ser recolhido para tratamento automatizado respeitante ao sujeito do registo [alínea e), do n.º 1, do artigo 108.º].

A exigência do NIF afigura-se adequada, pertinente e não excessiva, porquanto necessária para eliminar as situações em que os sujeitos activos do facto inscrito ou do registo possam ter nomes iguais a outrem não interessado naquele procedimento.

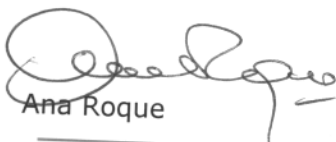
3.4. O responsável pelo tratamento das bases de dados do registo predial é o presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN) [artigo 107.º]. A nova lei orgânica do Ministério da Justiça reestruturou a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado (DGRN), integrando-a na administração indirecta do Estado sob a designação de Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (Decreto-Lei n.º 129/2007, de 27 de Abril e Portaria n.º 520/2007, de 30 de Abril).

Assim, todas as referências à DGRN passam, no projecto, a remeter para o IRN. Cumpre apenas referir que o projecto não procede a tal alteração nos n.º 2 e 3 do artigo 109.º-B, quando deveria fazê-lo, dado que a DGRN deixou de existir.

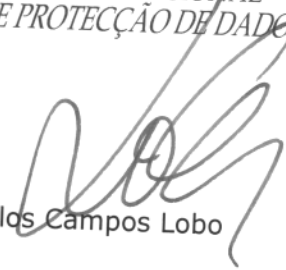
Em conclusão, a CNPD recomenda que o projecto de Decreto-Lei que adopta medidas de simplificação do registo predial e da formalização dos actos relativos a bens imóveis acolha as sugestões formuladas no presente parecer, designadamente:

- Adopção de especiais medidas de segurança (artigo 15.º da LPDP);
- Informação aos titulares dos dados de que os seus dados foram recolhidos em rede aberta (n.º 4 do artigo 10.º da LPDP);
- Obtenção do consentimento inequívoco do titular dos dados para o acesso e comunicação a bases de dados de terceiras entidades (que não da Administração Pública);
- Alteração dos n.º 2 e 3 do artigo 109.º-B, de modo a que, em substituição da DGRN, passe a constar o IRN;
- Cumprimento das regras estabelecidas na LPDP, aquando da aprovação das diferentes Portarias previstas no projecto.

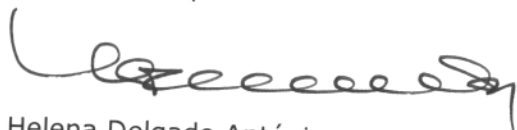
Lisboa, 21 de Abr. de 2008.



Ana Roque


Carlos Campos Lobo

Eduardo Campos



Helena Delgado António


Luís Barroso (Relator)



Vasco de Almeida

Luís Lingnau da Silveira (Presidente)

Exmº Senhor
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o
Ministro da Justiça
Praça do Comércio
1149 – 019 Lisboa

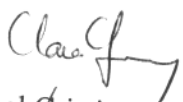
N/Ref.
02.01
Proc. n.º 3021/2008
Of. n.º 3162 2008-04-22

Assunto: Parecer sobre Projecto de Decreto-Lei que adopta medidas de simplificação do registo predial e da formalização dos actos a bens imóveis.

Com referência ao ofício desse Gabinete 1615 de 14.04.2008 sobre o assunto em epígrafe, remete-se a V. Exª cópia do Parecer 14/2008 emitido pela CNPD em 21.04.2008 no âmbito do pedido formulado.

Com os melhores cumprimentos

Pil A Secretária da CNPD


(Isabel Cristina Cruz)

MM